



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024569-69.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante CAMILA PORTOGHESI RIGHETTO PANHOTA ODONTOLOGIA EIRELI, é apelado FABIO LUCIO DE ALMEIDA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.601
APELAÇÃO N° : 1024569-69.2022.8.26.0554
COMARCA : SANTO ANDRÉ - 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : CAMILA PORTOGHESI RIGHETTO PANHOTA
ODONTOLOGIA EIRELI
APELADO : FÁBIO LÚCIO DE ALMEIDA BORGES
JUÍZA : MARTA OLIVEIRA DE SÁ

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços odontológicos. Implante dentário com enxerto ósseo. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela improcedência da Ação. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Juiz, principal destinatário da prova, que detém o livre convencimento. Aplicação do artigo 371 do Código de Processo Civil. Caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Determinação, de ofício, de realização de perícia médica. Desinteresse da requerida na produção da prova. Aplicação do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Falha na prestação dos serviços bem caracterizada. Circunstância que impunha mesmo o acolhimento do pedido de restituição integral do preço pago. Dano moral indenizável configurado. Situação que superou a esfera do mero aborrecimento ou percalço do cotidiano. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 que deve ser mantida nesse patamar. Honorários sucumbenciais, já arbitrados no percentual máximo previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pelo apelado contra a apelante, alegando “... ter celebrado com a requerida contrato de prestação de serviços para implantação de dente frontal e que, no dia 11/08/2022, foi

realizada a cirurgia. Reclama, entretanto, que não foram prescritos medicamentos antibióticos ou anti-inflamatórios no pré ou no pós operatório e que, dias após o procedimento, estava com o rosto muito inchado, ao que, por isso, lhe foi receitado Amoxicilina 500mg e Dexametasona 4,0mg. Sem melhoras, retornou na semana seguinte e foi orientado a "deixar que os antibióticos fizessem efeito". Afirma que começou a sentir cheiro forte e desagradável em sua boca, ao que lhe foi prescrito Amoxicilina 874mg e Spidufen 600mg. E persistindo os sintomas de inchaço e infecção, em nova receita foi prescrito Clavulin BD 875mg. Poucos dias depois, contudo, o pino do implante caiu de sua boca (11/09/2022) e como solução foi colocado no lugar um dente provisório, afirmando a requerida ao requerente que teria de aguardar no mínimo seis meses para nova tentativa de implante do pino. Alega, nesse contexto, má prestação de serviços e imperícia por parte da requerida. Por conseguinte, pede a condenação da ré pelos danos materiais sofridos, consubstanciados na devolução do valor pago pelo serviço, qual seja, R\$ 1.900,00 e indenização de danos morais pelo abalo psicológico e dores físicas sofridas, no importe de R\$ 10.000,00", conforme relatado na fl. 136.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), a fim de i) condenar a parte ré à indenizar a parte autora pelo prejuízo material em R\$ 1.900,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal desde o desembolso, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e ii) condenar a parte ré à indenização no importe

de R\$ 10.000,00. Quanto aos danos morais, não há que se falar em correção monetária e juros antes da prolação da sentença, uma vez que o débito começa a existir com a prolação da mesma. A partir da prolação da sentença, até a data do pagamento, o valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406 CC c/c artigo 161, parágrafo 1º, CTN). Nesse sentido a Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". Mantém-se hígida a tutela antecipada concedida. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação (artigos 85, §2º e 86, "caput", CPC)" ("sic", fl. 142).

Inconformada, apela a requerida visando a anulação da sentença por cerceamento de defesa, insistindo no mérito pela improcedência da Ação (fls. 145/166).

Anotado o Recurso (fl. 169), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 172/183).

O processo foi originariamente distribuído para a 7ª Câmara de Direito Privado (fl. 186), que não conheceu do Recurso e determinou a redistribuição para uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal (fls. 191/198).

O Recurso foi, então, redistribuído para esta

27ª Câmara de Direito Privado (fl. 200).

É o **relatório**, adotado o de fls. 136/137.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Impõe-se afastar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

É que, sendo o Juiz o principal destinatário da prova e havendo nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, possível o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compete ao Juiz do feito a determinação das provas que se mostrem necessárias à instrução, bem ainda o indeferimento das diligências inúteis, a teor do disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a modo de garantir o cumprimento da celeridade processual.

Demais, verifica-se que, para solucionar a controvérsia objeto de discussão nos autos, a MMª. Juíza “*a quo*” fixou como ponto controvertido “.... *se houve imperícia no procedimento em questão, bem como negligência nos cuidados pré e pós operatório*” e determinou a realização de perícia médica (v. fls. 94/97), cabendo “... *à*

*parte **requerida** o ônus de adiantar os honorários periciais, Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias providencie o depósito dos honorários periciais ora arbitrados, sob pena de se considerar preclusa a prova” (“sic”, fl. 114).*

Ato contínuo, a demandada pugnou pelo rateio dos honorários periciais ou, alternativamente, pelo pagamento ao final do processo (v. fls. 117/118). Bem por isso, a MM^a. Juíza “*a quo*” “... *reconsidero[u] a decisão de fls. 94/97 para **excluir a determinação de realização de perícia, anteriormente feita de ofício e a despeito do desinteresse das partes na dilação probatória (fl. 93)**” (“sic”, fl. 120).*

Quanto ao mérito, o Recurso não merece prosperar.

Ressalta-se de início que a relação contratual em causa tem natureza de consumo e, por isso mesmo, está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 7.078/90).

O autor alega na petição inicial que, no dia 08 de julho de 2022, procurou a Clínica da requerida com a intenção de instaurar pivô dentário; foi atendido na primeira visita pelo Cirurgião

Dentista Tiago Ferreira de Oliveira; foi convencido a realizar implante dentário do dente número vinte e um (21) ao preço total de R\$ 1.900,00, para pagamento em três (3) parcelas iniciais de R\$ 300,00 e mais cinco (5) seguintes de R\$ 200,00; foi solicitada a realização de radiografia panorâmica; no dia 11 de agosto seguinte realizou a instauração do implante dentário com a colocação de peça para posterior fixação da coroa protética; não foi prescrita medicação no pré ou no pós-operatório para evitar infecções, tendo sido indicada apenas a higiene bucal; nos dias 13 e 14 seguintes passou a perceber inchaço na face; no dia 17 de agosto de 2022, retornou à Clínica e foi atendido pela Dentista Andressa, que logo percebeu o inchaço em seu rosto e a necessidade de prescrição de medicamento, tendo receitado “*Amoxicilina 500mg*” e “*Dexametasona 4mg*”; no dia seguinte retornou para ser atendido pelo Cirurgião Dentista Tiago, que confirmou o uso da medicação prescrita pela Dentista Andressa; no dia 25 de agosto voltou a ser atendido por Tiago e informou a ausência de melhora no quadro de inchaço do rosto, tendo o Dentista orientado a deixar o antibiótico fazer efeito no organismo; passou a perceber cheiro muito forte e desagradável em sua boca; no dia 01 de setembro seguinte passou em nova consulta com Tiago, que indicou o uso de água oxigenada para limpeza da boca e prescreveu “*Amoxicilina 874mg*” e “*Spidufen 600mg*”; uma semana depois, ainda inchado e com a boca infeccionada, foi prescrito novo antibiótico, “*Clavulin Bd Amoxicilina Tri-hidratada 875mg*”; sentia dores na boca, com inchaço da gengiva e de seu rosto; no dia 11 de setembro o pino de implante caiu de sua boca com material biológico agregado (osso); não conseguiu ser atendido por nenhum Dentista da Clínica ré; no dia 15 de setembro realizou “*raio-x*” e foi constatada a

queda do implante, com a colocação de dente provisório para aguardar seis (6) meses para nova colocação de pino de implante (v. fls. 1/14, 26/29, 31/39 e 41/43).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que não houve imprudência, negligência ou imperícia da parte dos profissionais que atenderam o autor; antes foram dadas três (3) opções de tratamento ao autor, que escolheu o implante dentário; no dia 11 de agosto de 2022 realizou a instalação do implante do dente número vinte e um (21), sem a prescrição de anti-inflamatório ou antibiótico por conta de o procedimento ter sido realizado sem intercorrências; no dia 17 seguinte foram prescritos analgésico e antibiótico em razão de um edema na região da cirurgia; no dia 25 de agosto houve a remoção dos pontos; no dia 01 e 08 de setembro o autor retornou com o quadro de edema e foram prescritos novamente analgésico e antibiótico; no dia 15 de setembro o paciente relatou que o implante teria saído com um fragmento ósseo aderido; no dia 22 seguinte o paciente abandonou o tratamento (v. fls. 49/62 e 66/71).

Verifica-se dos autos que a MM^a. Juíza “*a quo*” determinou, de ofício, a realização de perícia médica para solucionar a controvérsia objeto dos autos (v. fls. 94/97). Contudo, a requerida não demonstrou **interesse na produção da prova** (v. fls. 117/118), culminando com o cancelamento (v. fl. 120).

Conforme previsto no artigo 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90: “*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado*”

quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Tem-se, pois, que a demandada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, restando bem evidenciada a falha na prestação do serviço contratado pelo demandante, na condição de consumidor, sendo mesmo de rigor o acolhimento do pedido de restituição integral do preço pago.

Quanto ao padecimento moral reclamado na petição inicial, restou bem configurado no caso dos autos, pois o autor foi submetido à situação que superou em muito a esfera do mero aborrecimento ou percalço do cotidiano, ao ser compelido a permanecer sem um de seus dentes, em razão de o pino implantado ter caído, não bastassem o desconforto e as dores na boca e no rosto (v. fls. 7 e 41/43).

E no que tange ao valor da indenização, que foi fixada na sentença em R\$ 10.000,00, deve ser mantido nesse mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto dos autos e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela ré (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1037546-29.2023.8.26.0564

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Serviços Profissionais*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Bernardo do Campo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *18/12/2024*

Data de publicação: *18/12/2024*

Ementa: APELAÇÃO. Consumidor. **Prestação de serviços odontológicos.** Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais. Respeitável sentença de procedência que reconheceu responsabilidade solidária das rés e as condenou ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 8.500,00) e morais (R\$ 5.000,00). Inconformismo da corré Odontocompany (Frfranqueadora). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. Busca a extinção do processo sem resolução do mérito; a improcedência da ação; ou redução das indenizações. Ilegitimidade passiva da apelante/franqueadora. Não acolhimento. Responsabilidade solidária dos fornecedores do serviço. Empresas franqueada e franqueadora que respondem solidariamente pelos danos decorrentes do serviço contratado pelo consumidor. Jurisprudência. Lei 13.966/2019 que trata da relação entre franqueados e franqueadores, sem que atinja o direito do consumidor de pleitear o ressarcimento de danos decorrente da má prestação de serviço com origem no contrato de franquia. Ausência de comprovação de que os serviços tenham sido concluídos. **Falha na prestação do serviço.** Restituição dos valores desembolsados por serviços não prestados que se justifica. **Danos morais caracterizados. Serviços odontológicos contratados em outubro de 2021, sem que fossem concluídos. Tratamento dentário frustrado que causou transtornos estéticos à consumidora que pretendia realizar a colocação de implantes dentários.** Valor da indenização fixado pelo juízo de origem (R\$ 5.000,00) que não comporta alteração. Atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSOS DA AUTORA E DA REQUERIDA DESPROVIDOS.

1005519-12.2023.8.26.0590

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Vicente*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *19/02/2024*

Data de publicação: *19/02/2024*

Ementa: APELAÇÃO - **Prestação de Serviço Odontológico** - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais - **Alega o autor que celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos com as requeridas, ocorre que a prótese que lhe foi entregue causou-lhe dores e**

*incômodos, em contato com as requeridas para devolução dos valores pagos, todavia, quedaram inertes - Sentença de parcial procedência. Apelação da requerida "JJ 420", arguições preliminares de cerceamento de defesa e que não foi devidamente citada nos autos, no mérito, requer o afastamento da indenização por danos morais, subsidiariamente, sua minoração – Exame: Preliminar de cerceamento de defesa afastada - O Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil – Requerida que foi devidamente citada por meio de aviso de recebimento (AR), sendo que a funcionária da empresa o recebeu, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua manifestação - Bem caracterizado a relação de consumo entre as partes, por isso aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inteligência dos artigos 2º, 3º §1º, §2º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - **Restou incontroverso nos autos a falha na prestação dos serviços pelas requeridas, portanto, devendo o autor ser ressarcido pelos valores desembolsados, em razão do tratamento dentário - Bem reconhecido o dano moral, nos termos do artigo 927, do Código Civil – Fica mantido o valor fixado em R\$ 2.000,00, pois, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa do autor. Apelação do autor, requerendo a majoração do valor a título de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 – Exame: Indenização a título de danos morais que não comporta majoração, pois, o quantum fixado em R\$ 2.000,00, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa do autor - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Sentença mantida - RECURSOS IMPROVIDOS.***

1007304-60.2020.8.26.0510

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Lino Machado

Comarca: Rio Claro

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/03/2022

Data de publicação: 15/03/2022

*Ementa: Apelação – Ação de restituição de valores e indenização por danos morais – **Má prestação de serviços odontológicos – Demonstração – Restituição devida – Danos morais configurados – Indenização arbitrada. A autora está na condição de consumidora uma vez que hipossuficiente e vulnerável em relação à ré. Cabia à ré, portanto, demonstrar fato extintivo, impeditivo, ou modificativo do direito da autora (art. 373, I, e II, do CPC, e art. 6º, VIII, do CDC). – Verifica-se nos autos que a autora alega a falha na prestação de serviços em relação às próteses dentárias, e que a ré, em sua contestação, demonstrou que foram realizados outros procedimentos dentre os contratados inicialmente. Logo, o valor apontado pela requerida como sendo referente à colocação de próteses é o que deve ser restituído por ela. – O transtorno causado e a ausência de solução de problema ao qual a parte autora não deu causa, somado à necessidade de substituição/reparo dos serviços contratados, são, sim, situações passíveis de indenização por dano***

moral. Indenização arbitrada em valor justo, razoável e proporcional aos fatos narrados. – Sucumbência da requerida tendo em vista que a autora decaiu de parte ínfima de seu pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC). Apelação provida em parte.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, porquanto arbitrados os honorários advocatícios no percentual máximo (20%) previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora